

ASPECTOS LEGAIS DO SURGIMENTO DA REAL ACADEMIA DE GUARDAS-MARINHAS

Aspirante André Pereira Rodrigues

INTRODUÇÃO

Partindo da premissa de que o surgimento de Academias durante o período do Iluminismo na Europa visava tornar o conhecimento democrático, rompendo o estamento vigente no Antigo Regime, elabora-se a seguinte questão: a criação da Real Academia de Guardas-Marinhas, seguiu a lógica iluminista, tornando o ensino da náutica acessível para todos e, consequentemente, permitindo que houvesse mobilidade social?

O propósito deste trabalho é, assim, expor e analisar cada decreto, lei e alvará que se relaciona com a criação do que culminaria na Real Academia dos Guardas-Marinhas, com seu estatuto, em 1796, em Lisboa, até sua vinda ao Brasil junto à família real. Dessa maneira, será possível avaliar os critérios de admissibilidade positivos na legislação vigente, de tal maneira a chegar a uma resposta para a hipótese posta acima.

Esse compilado legal pode ser encontrado na obra de António Delgado da Silva, intitulada *Collecção da Legislação Portuguesa: desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828. Todos os volumes, separados por períodos, estão disponíveis no sítio da *internet O Governo dos Outros*, <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta>, desenvolvido pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Cabe ressaltar que todas citações diretas foram feitas mantendo-se a ortografia e gramática explícitas nos textos originais.

Alvará de 16 de março de 1757

Apesar de se referir às Tropas de Terra, a primeira redação que versa sobre a criação de uma Patente, a de Cadete, a qual visava ao preparo e ao treinamento e que antecede às de Oficial é a do Alvará de 16 de março

de 1757. Além disso, tal documento servirá, posteriormente, como base legal aos critérios de admissibilidade adotados pelo Corpo de Guardas-Marinhas (1761), pela Academia Real de Marinha (1779), pela Real Companhia de Guardas-Marinhas (1782) e, finalmente, pela Real Academia de Guardas-Marinhas (1796).

Com o intuito de promover, em solo lusitano, uma tentativa de institucionalização da Arte e da disciplina Militar aos seus nobres, D. José I, então rei de Portugal, promulga o Alvará de 16 de março de 1757. Nesse documento, ainda, é possível destacar a relevância dada ao ensino prático metódico no trecho “a especulação se faz inútil sem huma quotidiana, e dilatada prática do que he pertencente às obrigações de cada um dos que se empregão em hum tão nobre exercício” (PORTUGAL, 1757), ou seja, é notória a preocupação do monarca, junto de seu Secretário de Estado, o Marquês de Pombal, em profissionalizar, desde os postos mais modernos da carreira, os Oficiais que viriam a compor as fileiras do seu Exército. Tal fato provavelmente é uma reação direta ao estado beligerante no qual o continente europeu se encontrava devido à Guerra dos Sete Anos (1756-1763). Ainda nesse contexto, Guilherme, Conde de Schaumburg-Lippe (chefe de Estado de um dos aliados de Portugal neste conflito), assume a função de Generalíssimo do exército lusitano, implementando diversas reformas e liderando a defesa territorial e a vitória portuguesa durante a invasão espanhola de 1762.

Tal ensino promovido, entretanto, era restrito à nobreza, conforme:

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de nobreza reconhecida, assim da Corte, como das Pro-

vincias, com a denominação de Cadete, fazendo petição aos respectivos Directores, na qual lhes representem, que pertendem servir de Cadetes no Regimento, que declarem: E que os admitta a fazer suas provas de Nobreza (PORTUGAL, 1757).

E, mesmo assim, alguns segmentos específicos da nobreza tinham precedência sobre os demais, como é o caso dos filhos de Oficiais militares que tivessem, pelo menos, “a patente de Sargento Mór pago; ou sendo filho de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças” (PORTUGAL, 1757). Tais pretendentes ao cargo de Cadete não necessitavam de nenhuma prova de ascendência. Em contrapartida, aqueles que não dispunham de tal precedência eram “obrigados a provar, que por seus Pais, e todos seus Quatro Avós tem Nobreza notória, sem fama em contrario; e não o mostrando assim claramente não serão recebidos” (PORTUGAL, 1757).

Finalmente, a última restrição a que o texto se refere é em relação à idade dos candidatos, que não poderiam ter “menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte” (PORTUGAL, 1757).

Com isso, é possível afirmar que, nesse momento, em Portugal, há um suporte da legislação para ratificar o privilégio das armas exclusivamente à nobreza, impedindo o ingresso dos demais estratos sociais na categoria de Oficial.

Decreto de 2 de julho de 1761

Assim como fez com as Tropas de Terra, dessa vez, D. José I estabelece, por meio do Decreto de 2 de julho de 1761, a patente de Guarda-Marinha – equivalente à de Alferes de Infantaria –, com o intuito de que haja instrução e educação de Oficiais da sua Marinha.

Tal documento remete ao Alvará de 16 de março de 1757 no que tange aos critérios de admissibilidade, retomando as mesmas disposições da necessidade de ser nobre.

Essa breve empreitada, no entanto, chegou ao seu fim, com a abolição de tal patente por meio do Decreto de 9 de julho de 1774, o qual dava como motivo para o ato o seguinte:

Sendo informado da pouca applicação, e aproveitamento que tem mostrado no exercicio de seus empregos a maior parte dos Guardas Marinhas, que até agora tiverão nelle suas praças, sem com ellas se adiantarem os seus conhecimentos theoricos e praticos como delles se devia esperar [...] (PORTUGAL, 1774).

É perceptível, portanto, a insatisfação do rei, já nos últimos anos de sua vida, em relação à Patente que previamente criara, devido à ineficácia que os militares que a ostentavam apresentaram durante os 13 anos decorridos.

Lei de 5 de agosto de 1779

D. Maria I, da mesma forma que seu pai o fizera previamente, percebendo a necessidade de institucionalizar o ensino técnico e profissional da náutica a ser ministrado aos futuros Oficiais de sua Marinha, estabeleceu a Academia Real da Marinha, por meio da Lei de 5 de agosto de 1779.

No trecho “poderem meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas também para se aperfeçoarem na Arte, e Prática da Navegação” (PORTUGAL, 1779) denota que, à época, já era possível vislumbrar a preocupação em instruir e aperfeçoar, visto que, uma etapa do aprendizado é dependente da outra. Adicionalmente, nesse momento, vem à tona outro debate: a Arte referenciada por essa lei deveria ser tratada como Arte Liberal ou como Arte Mecânica? Em um primeiro instante, faz-se necessário distingui-las. Originalmente, na Idade Média, aquela se refere aos ofícios, disciplinas acadêmicas ou profissões desempenhadas pelos homens livres e é composta pelo *Trivium* (lógica, gramática e retórica) e *Quadrivium* (aritmética, música, geometria e astronomia). Já a segunda, também chamada de “arte servil” ou “arte vulgar”, era considerada imprópria para os homens livres, uma vez que era concernente às necessidades mais básicas e era composta, segundo divisão de João Escoto Erígena (Irlanda, 810 – Paris, 877), em alfaiateria, agricultura, arquitetura, vida militar e caça, comércio, culinária e metalurgia. Num contexto de manutenção do *status quo*, conclui-se que há uma tentativa de tornar o ensino militar dos Oficiais em Arte

Liberal, de tal forma que se justifique a exclusividade das armas aos nobres, ratificada pelos critérios adotados na admissão aos cursos.

No texto, era possível, também, já se ter inicialmente uma breve explanação das matérias que seriam lecionadas durante o período em que se estava matriculado:

hum curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithemtica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esférica; Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, da Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação, havendo uma Inspecção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha (PORTUGAL, 1779).

Além disso, no trecho supracitado, ficava clara a importância de uma inspeção, a ser feita com frequência, com o intuito de que não ocorresse o mesmo que acontecera com a última tentativa do Decreto de 2 de julho de 1761, em que era nítido o pouco aproveitamento dos Guardas-Marinhas.

Finalmente, a Lei de 5 de agosto de 1779 define o Estatuto da Academia Real de Marinha, configurando o número de professores (três), e os requisitos que estes deveriam cumprir para poderem lecionar (curso de cinco anos na Universidade de Coimbra). Versava, ademais, sobre os substitutos desses docentes, que também eram em número três, com a função exclusiva de lecionar em caso de impedimento dos titulares.

Quanto aos discípulos, nenhum poderia ser aceito sem ter conhecimento das quatro regras fundamentais da Aritmética, e deveriam ser aprovados pelo Professor de Geometria, após declararem seus nomes, pais, pátria e estudos já realizados, bem como uma certidão para comprovar a idade, a qual deveria ser maior do que a de quatorze anos. Percebe-se, portanto, mais uma forma de segregar o ensino da náutica no Reino de Portugal, uma vez que tais conhecimentos de Matemática não eram acessíveis à maior parte da população.

O texto seguia abordando sobre as aulas e sobre o observatório, bem como sobre o tempo de cada lição – que deveria ter, pelo menos, uma hora e meia, sendo metade destinada à repetição dos exercícios da última

aula e a outra metade referente à aula do próprio dia – e sobre os dias nos quais elas deveriam ocorrer.

Para que os estudantes fossem estimulados a estudar, e para que a admissão deles no Serviço Real fosse fundamentada, eles seriam submetidos a exames ao final de cada ano letivo – que deveriam ser aprovados pelos Lentes de cada matéria, que os julgaria aptos ou inaptos para dar continuidade ao próximo ano do curso –, com o conteúdo que foi ministrado durante aquele período.

Em seguida, a Lei abordava sobre o Exame Geral de todo o Curso Mathematico (prova a ser feita ao final dos dois anos de curso, para verificar a aptidão e aproveitamento nas Ciências e na Navegação), e aqui havia a distinção daqueles que seguiriam como Oficiais da Marinha de Guerra ou Oficiais da Marinha Mercante. Após a conclusão do Curso Mathematico com aproveitamento e após a aprovação no Exame Geral, o pretendente que visava a ser Piloto unicamente nos navios mercantes poderia fazer requerimento ao Lente de Navegação. Uma vez aprovado por este último, o pretendente, então, recebia o título de Piloto. Já aqueles que objetivavam ser Pilotos na Marinha Real, além de apresentarem as mesmas condições acima citadas, deveriam exercitar a prática de manobra e navegação durante dois anos nas naus de guerra. Após esses dois anos, caso recebessem atestação de bons serviços, poderiam requerer a Patente de Piloto e serem, de fato, admitidos nas naves bélicas. Outro ponto a ser ressaltado nesse trecho do Estatuto é que, dali em diante, a rainha proibiu a admissão de “Officiaes de Guerra” e de Pilotos a sua Marinha Real àqueles que não atestassem ter logrado êxito no Exame Geral, após a conclusão e aprovação no Curso Mathematico, ou seja, houve uma segregação ainda maior daqueles que poderiam se tornar Oficiais (nesse momento, criou-se uma sistematização do ensino da náutica para os jovens que um dia tornariam-se Oficiais). Finalmente, dessa parte da Lei também é possível perceber a importância dada aos ensinamentos práticos:

E porque além da Theorica Nautica são necessários outros conhecimentos, que só se podem adquirir com a experiencia, e prática; todos aquelles, que depois entrarem d’aqui em diante no serviço da Marinha, pedirem

póstos de Tenente para cima, para continuarem no serviço do mar deverão apresentar outra Attestação de terem feito ao menos dous annos de exercicio no mar, em que se comprehenda huma viagem á Índia, ou ao Brazil; e os que tiverem essa circumstancia, serão preferidos aos que me fizerem esse requerimento sem ella (PORTUGAL, 1779).

Ou seja, com o intuito de receber uma promoção, o militar deveria demonstrar experiência no mar, obtidas durante dois anos de serviço a bordo dos navios, com pelo menos uma viagem às colônias portuguesas, seja para Índia ou Brasil.

Em seguida, há uma abordagem das disposições atinentes à boa ordem das aulas e à Academia. Os alunos, após os inícios das lições, deveriam chegar em até seis minutos para não serem considerados faltosos, e não poderiam sair antes do término previsto. Adicionalmente, os estudantes deveriam “guardar hum rigoroso, e profundo silencio, quando estiverem nas aulas, excepto quando forem chamados pelos mestres”. Aqueles que faltavam com o respeito com seus Lentes, eram admoestados até três vezes. Caso isso ocorresse, estes alunos eram expulsos da aula, não podendo retornar. Além disso, os docentes eram obrigados a manter uma lista de presença rigorosa, utilizada para a “Attestação de frequência das Aulas” (PORTUGAL, 1779).

Além disso, a Lei abordava sobre as “obrigações dos Pilotos addictos ao serviço da Marinha Real” (PORTUGAL, 1779). Assim que voltassem ao porto de Lisboa, após uma longa viagem, tais militares possuíam o prazo de até oito dias para apresentar aos Lentes de Navegação a derrota percorrida na viagem, bem como deveriam entregar um catálogo, contendo todas as observações astronômicas que fizeram no mar e em terra, especificando o instrumento e a qualidade deste. Logo, mais uma vez se dava a devida importância à prática e não somente aos conhecimentos técnico-científicos.

O texto ainda cita a possibilidade de, uma vez terminado o curso com êxito, tornar-se Oficial Engenheiro. Para isso, deveriam, após concluir o Curso Mathematico, “ouvir as lições de Fortificação, e Engenharia, e a se instruirem no Desenho, tendo determinados Professores para esses effeitos” (PORTUGAL, 1779).

Com o intuito de equiparar os privilégios e prerrogativas daqueles que participariam da Academia Real de Marinha com aqueles que já eram ingressos na Universidade de Coimbra, o Estatuto dedica uma parte versando tanto sobre os Professores, quanto sobre os Discípulos. Ambos eram integralmente equiparados às mesmas classes da Universidade de Coimbra.

A existência de um Guarda-Livros também está exposta na Lei. Tal figura servia de Secretário da Academia, escrevendo as resoluções, propostas e requerimentos feitos na instituição. Era também o encarregado das declarações de aprovação e reprovação dos estudantes. Finalmente, era o incumbido do “Archivo da Academia”. (PORTUGAL, 1779)

O último tópico abordado por esse Estatuto previa a função de Guarda dos Instrumentos, com a responsabilidade de arrecadar, limpar e conduzir os aparelhos utilizados para observação astronômica e marítima que eram utilizados nas aulas.

Em suma, conclui-se que a Academia Real da Marinha era, de fato, uma universidade voltada ao ensino técnico (Matemáticas) e prático (Navegação). No entanto, havia ainda uma lacuna muito importante a ser preenchida no ensino metódico dos futuros Oficiais: a formação militar. Tal lacuna vem a ser preenchida com o decreto a ser abordado a seguir.

Decreto de 14 de dezembro de 1782

A rainha D. Maria I, por meio deste decreto, retoma a intenção daquele de 2 de julho de 1761, dessa vez criando uma Companhia de Guardas-Marinhas, para formar Oficiais hábeis e instruídos. Neste mesmo texto, a monarca ordena que se redija um regulamento – que só será concluído em 1796, com a promulgação do Primeiro Estatuto da Real Academia de Guardas-Marinhas. Enquanto tal regulamento não estivesse pronto, o número de pessoas admitidas na Companhia não deveria ultrapassar quarenta e oito, estando os pretendentes entre as idades de quatorze e dezoito anos.

Vale ressaltar que, mais uma vez, o Alvará de 16 de março de 1757 regia os critérios de admissibilidade da Companhia. Só estavam isentos de tais qualificações aqueles que comprovarem ser filhos de:

Officiaes de Marinha de Capitão Tenente inclusivamente para cima, e de Sargentos môres para cima das minhas Tropas de terra: podendo tambem ser admittidos aquelles Discipulos da Academia Real da Marinha, que houverem tido o partido (PORTUGAL, 1782).

Mais uma vez, portanto, é possível notar os privilégios da fidalguia na admissão às fileiras do oficialato da Marinha.

Decreto de 14 de julho de 1788

O Decreto de 14 de julho de 1788, assinado pela então rainha de Portugal, tinha por objetivo aumentar o efetivo da Companhia de Guardas-Marinhas, bem como criar a Patente de Aspirante, com a finalidade de examinar e conhecer a propensão, os talentos e outras qualidades adequadas e precisas de cada um para o serviço na Marinha. Para tanto, a Companhia seria composta de sessenta Guardas-Marinhas e vinte e quatro Aspirantes.

Ademais, a Companhia passava a ser dividida, agora, em três brigadas, cada uma com um Chefe de Brigada (com Patente de Tenente do Mar), um Brigadeiro, um Sub-Brigadeiro (sendo os dois últimos com Patente de Tenente de Infantaria), vinte Guardas-Marinhas e oito Aspirantes.

Dessa forma, institucionalizou-se a formação militar aos futuros Oficiais da Marinha Real, uma vez que esse era o grande objetivo da Companhia. Todavia, não existia, à época, uma forte conexão do ensino técnico e prático, como observado na Academia Real da Marinha, com tal formação militar – tanto é que sobre isso nada é tratado por este decreto em questão. A união desses dois pilares só será possível com o Estatuto de 1796.

Outro fato interessante abordado por tal decreto é a necessidade de primeiro se tornar Aspirante antes de ser promovido a Guarda-Marinha, sendo que o pretendente deveria estar dentro das qualificações do Decreto de 14 de dezembro de 1782 – ou seja, as mesmas qualificações do Alvará de 16 de março de 1757. A única diferença é que, para ser Aspirante, a idade mínima era de doze anos completos, enquanto que a máxima era de dezesseis.

Finalmente, o último aspecto singular apresentado por este decreto é atinente à provisão de fardamento aos Aspirantes, e de soldo – que teria o valor da metade do soldo de Guarda-Marinha.

Por mais que haja indícios que a Real Academia de Guardas-Marinhas já existisse e funcionasse, pelo menos, desde 1786, seu primeiro Estatuto data de 1796, com assinatura do príncipe regente D. João, futuro D. João VI, que viria ao Brasil.

Diferentemente da Real Academia da Marinha, que tinha seu Curso Mathematico com duração de dois anos letivos, a Real Academia de Guardas-Marinhas propunha três anos, subdivididos da seguinte forma:

No Primeiro Anno: Arithmetica, Geometria, e Trigonometria Recta com o seu uso pratico mais proprio aos Officiaes do Mar.

No Segundo Anno: Principios de Algebra até ás Equações do segundo grao inclusive; primeiras applicações della á Arithmetica, e Geometria; Secções Conicas, e a Mechanica com a sua applicação immediata ao Apparellho, e Manobra.

No Terceiro Anno: Trigonometria Espherica; Navegação Theorica, e Practica; e huns Rudimentos de Tactica Naval (PORTUGAL, 1796).

O ensino das Artes também era seccionado em três anos. No primeiro, era dado ênfase ao dito “Apparelho” e em aparelhar o navio (“*provello de todo o necessário para sair*”) (BLUTEAU, 1712-1728, Vol. 1. p. 408). Era ainda nesse período que se aprendiam as manobras com as velas. Já no segundo ano, era lecionada a aula de Desenho de Marinha, na qual se faziam plantas das costas, baías, enseadas e portos. Era também durante essa época que se estudavam os materiais de composição do navio, bem como todo o processo de construção deste. Finalmente, no último ano, o Lente de Artilharia tinha a missão de lecionar sobre as armas, sendo que, eventualmente, os estudantes praticavam exercício de fogo.

Logo, é possível notar, novamente, a união da Arte e da Ciência na formação dos Guardas-Marinha, da mesma maneira que na formação dos Discípulos da Academia Real da Marinha previa.

Em relação ao tempo que se designava às atividades da Academia, três horas pela manhã eram destinadas para as aulas (destas, a primeira uma hora e meia para o ensino da Matemática, e a uma hora e meia restante para as demais matérias, com quinze minutos de intervalo), de tal forma que o período da tarde fosse livre, a fim de possibilitar o estudo das lições nesse tempo. Portanto, é notório que, além dos tempos das aulas em si, também era dada relevância ao tempo de estudo, com o objetivo de se alcançar o melhor rendimento por parte dos alunos.

O início do ano letivo ocorria em primeiro de outubro, sendo finalizado em trinta de junho, restando julho para aplicação das avaliações. A entrada para as aulas se dava às nove horas da manhã entre outubro e março, e às oito horas da manhã nos demais meses. Os alunos do terceiro ano, entretanto, em dias de observação prática, tinham seus horários regulados pelo Lente de Navegação, que os escolhia de acordo com o que se desejava observar. Finalmente, estava expresso na redação que o Natal, a Páscoa e os meses de agosto e setembro seriam época de férias para os discípulos. Ademais, os dias feriados da semana eram as quintas-feiras.

Aos sábados, ocorriam os chamados exercícios literários, cujos assuntos eram aqueles tratados durante a semana. Três “defendentes” e seis “arguentes” eram sorteados para discutir sobre o que havia sido lecionado, sendo os Lentes aqueles que presidiam tais eventos. Aos debates eram dada muita relevância, tanto que as faltas nesses dias eram computadas duplamente no soldo.

Com o intuito de estimular os estudos, ao fim de cada ano, ocorria o “Exame das Matérias Mathematicas” atinentes ao dito período. Cada discípulo era examinado por três Lentes, presidindo o da matéria em questão, que davam seus votos, a serem recolhidos pelo Secretário – que decidia da aprovação ou não – de maneira secreta. Já o “Exame das Artes” era feito na presença de dois Lentes, com o professor da disciplina interrogando o aluno, para verificar se estava apto a passar para o próximo ano do curso. Por fim, aqueles que não obtivessem êxito e ficassem reprovados em qualquer um dos exames eram reconduzidos a fazer o ano novamente. Caso ficassem reprovados pela segunda vez, eram excluídos. Essa era a forma que se utili-

zava para evitar o mau aproveitamento por parte dos alunos, impedindo que acontecesse o mesmo que ocorrera em 1774, conforme já discutido neste trabalho.

O corpo docente da Academia era formado pelas seguintes cadeiras: “três Lentes de Mathematica, dois seus Substitutos, hum Lente de Artilharia, e dois Mestres, hum de Apparelho, e outro de Construção Naval Pratica, e Desenho” (PORTUGAL, 1796).

Para ingressar como Substituto, era necessário ter se formado na Universidade de Coimbra, ou concluído o Exame Geral do Curso Mathematico na Academia Real da Marinha. Aqueles que concluíssem, com aptidão, o curso da Real Academia dos Guardas-Marinhas também poderiam se candidatar ao cargo.

Da mesma forma que a Academia Real da Marinha, o Estatuto da Real Academia de Guardas-Marinhas estabeleceu a paridade entre os Lentes desta instituição com os da Universidade de Coimbra, dando a eles os mesmos privilégios e prerrogativas, tornando-os parte de um grupo seletivo da sociedade portuguesa.

Quanto à admissão, percebe-se, mais uma vez, a importância do Alvará de 16 de março de 1757, visto que neste Estatuto em questão se retoma o Decreto de 14 de julho de 1788, o qual, por sua vez, refere-se ao Decreto de 14 de dezembro de 1782, que, por fim, trata dos critérios de admissibilidade do dito Alvará, conforme já abordado.

O que intriga quanto aos critérios de admissibilidade da Real Academia de Guardas-Marinha, no entanto, é a necessidade de atestar, por meio de um dos Lentes da própria Academia, ter suficiência nas quatro regras da aritmética e na Língua Francesa. Possuir fluência em uma língua não nativa segregava ainda mais o nicho que frequentava tal instituição. Curiosamente, também era necessário provar que não possuía nenhum tipo de defeito pessoal, a exemplo de problemas de vista, ou “aleijamento”.

A Lei de 1796 vai de encontro ao Decreto de 1788 no que tange ao número e às regalias dos Aspirantes. Dessa vez, a quantidade de ingressos seria indeterminada, e os Aspirantes não receberiam fardamento, tampouco incorporariam nas formaturas da Companhia. O fato de não serem providos com farda denota, mais uma vez, uma clara distinção de quem poderia frequentar a Academia, visto que os

uniformes necessitavam ser adquiridos pelos pretendentes, e não era toda a população que tinha essa capacidade financeira.

Ainda em relação às precedências na admissão que determinadas classes tinham sobre outras, destaca-se o trecho:

Nesta admissão sempre serão preferidos os Filhos de Officiaes Generaes, Capitães de Fragata, e Capitães Tenentes, especialmente dos mortos, ou feridos gravemente em acção; depois destes os Filhos dos Officiaes do Meu Exercito, que estiverem nas mesmas circunstancias (PORTUGAL, 1796).

Tanto a admissão, quanto a exclusão e a promoção de ambas as classes, Aspirantes e Guardas-Marinhas, seriam feitas pelo Conselho do Almirantado, pela primeira vez citado nos documentos sobre os quais este trabalho debruça. A tal órgão competia, adicionalmente, reger “tudo que se possa dizer á boa administração da Marinha”, como consta no Decreto de 25 de abril de 1795 (PORTUGAL, 1795).

Após aprovados nas matérias do “Primeiro Anno”, os Aspirantes não eram imediatamente admitidos ao “Segundo Anno”. Antes, estes deveriam cumprir o que era chamado “Anno de Embarque” – para mostrarem que possuíam as “disposições naturaes, necessarias para a Vida do Mar” (PORTUGAL, 1796) – preferencialmente na “Curveta de Ensino” (PORTUGAL, 1796). Daí se conclui a importância da aptidão e do ensino prático na formação.

Competia ao Comandante do navio o regime das lições durante esse período. O ensino era seccionado de tal forma que o Comandante do Destacamento (um Oficial das Brigadas da Companhia) lecionava as “Materias Mathematicas”; o Mestre do navio, o nome e uso dos “cabos e Apparelhos”; um Oficial de Artilharia, o nome e uso das diferentes peças de artilharia, culminando no exercício prático; o Calafate (responsável pela impermeabilização das obras vivas do navio), as figuras, nomes e usos de seus instrumentos, bem como instruía sobre bombas; finalmente o Primeiro Carpinteiro, o nome e as posições das madeiras de construção.

O Comandante do Destacamento também era incumbido de assistir todas as lições, de tal forma que sempre mantivesse a boa ordem delas. Depois, ele ensinava os alunos o modo de fazer a derrota, o “Manejo de Bordo” e os fazia escrever diversos modelos de mapas e ordens do “Serviço Diario de Bordo”.

Eventualmente, o Comandante do navio também comparecia às lições com o intuito de subsidiar o Conselho do Almirantado “sobre as qualidades dos diferentes Individuos daquelle Destacamento, em virtude da qual informação, ou serão expulsos, ou passarão a ouvir as lições do Segundo Anno Letivo” (PORTUGAL, 1796).

O hiato de tempo entre o término do “Primeiro Anno” e o “Anno de Embarque” era preenchido com ensinamentos sobre “o Manejo de Armas, e Construcção de Mappas, e Detalhes, não desprezando a Lição dos factos memoraveis das Marinhas Militares” (PORTUGAL, 1796). Ou seja, pela primeira vez, é possível perceber a relevância que passava a ser dada à História Naval, mais especificamente de cunho militar. Esse período também era destinado à Construção Naval, tanto prática, quanto para a parte de Desenho.

Findo o “Anno de Embarque”, os Guardas-Marinhas se tornavam discípulos do segundo ano. Uma vez aprovados neste último, passavam a ouvir as “Lições do Terceiro Anno” – último da formação – no fim do qual, caso aprovados, recebiam as “Cartas de Approvação”, as quais eram assinadas pelo Comandante da Companhia e os habilitavam para a Patente de Segundo Tenente da Real Armada. Os Guardas-Marinhas, entretanto, só eram promovidos à Oficialidade após proposta do Comandante da Companhia feita ao Conselho do Almirantado. Aqueles que aguardavam a promoção ficavam isentos de todos os exercícios acadêmicos, sujeitos somente ao “Serviço da Companhia” (PORTUGAL, 1796).

Uma vez no Corpo da Marinha, qualquer promoção era sempre precedida por aqueles que tivessem feito o curso na Real Academia. Caso o militar não tivesse efetivamente realizado o curso, poderia, então, requerer realizar o “Exame de Todas as Materias”, a fim de provar possuir todos os conhecimentos ensinados em tal instituição.

No que diz respeito à boa ordem das aulas e à frequência destas, o Estatuto diz que: “os que não estiverem dando Lição deverão guardar o mais profundo, e rigoroso silencio” (PORTUGAL, 1796) – similarmente ao texto do Estatuto da Academia Real da Marinha. Os Lentes poderiam ainda prender e, até mesmo, prender os discípulos, os quais poderiam ser, inclusive, expulsos, dependendo da gravidade da falta. Os alunos que tivessem o total de trinta faltas sem causa perdiam o ano letivo e eram entendidos como reprovados. As faltas também eram imputadas no vencimento do soldo (a cada uma se perdia um dia de soldo). Caso houvesse justificativa, o aluno poderia faltar até sessenta dias do ano letivo, sem ser julgado reprovado, por mais que perdesse o ano. Finalmente, aqueles que faltassem sem causa, ou não quisessem realizar o exame, também eram tido como reprovados.

Por último, o Estatuto previa a criação dos cargos de Secretário, de Porteiro e de Guarda. O primeiro era responsável por realizar as matrículas, e assentos, e lançar em um livro. As duas classes subsequentes tinham as incumbências de cuidar do asseio das aulas e do observatório, bem como guardar e limpar os livros, instrumentos e modelos.

Em síntese, o Estatuto de 1796 unia a formação militar já prevista pela Companhia de Guardas-Marinhas com o ensino técnico-científico da náutica, por meio da Ciência e da Arte, de forma metodológica. Dessa forma, pode-se afirmar que a intenção normativa era de que o produto da Real Academia fosse, de fato, um Oficial completo.

Decreto de 13 de novembro de 1800

O último decreto a ser abordado neste trabalho, assinado pelo príncipe regente D. João, ratifica a necessidade de ser nobre para poder desfrutar da exclusividade das armas em sua Marinha de guerra.

O texto trata da necessidade de “estabelecer hum methodo fixo para regular o systema” (PORTUGAL, 1800) de admissão à Real Academia, expondo o “graço de Nobreza necessario, para qualquer Candidato” (PORTUGAL, 1800). Para isso, a redação segue: “Daqui em diante ninguem será admittido a Guarda-Marinha, sem ter o Foro de

Fidalgo, ou por Pai, ou por Mãe, provando também além disso, que seus Pais vivêrão á Lei da Nobreza” (PORTUGAL, 1800).

Em sequência, o decreto restringe a ascensão aos Postos de Oficiais da Armada Real às seguintes classes: Guardas-Marinhas, Discípulos da Academia da Marinha (somente depois de concluído o curso e embarcado nos navios como voluntários, bem como após concluírem o curso como Guardas-Marinhas extraordinários), Primeiros Pilotos (com pelo menos cinco anos de Posto), Engenheiros construtores e, finalmente, os voluntários que já estavam empregados à época.

Essa redação, portanto, teve por seu objetivo único a restrição ao acesso à Oficialidade da Marinha de guerra portuguesa àqueles que não fossem, de fato, nobres.

CONCLUSÃO

Utilizando-se da legislação exposta, é possível responder, em um primeiro momento, a questão antes apresentada (“a criação da Real Academia de Guardas-Marinhas, seguiu a lógica iluminista, tornando o ensino da náutica acessível para todos e, conseqüentemente, permitindo que houvesse mobilidade social?”). De fato, pela intenção legal, não houve nenhum tipo de quebra ou rompimento no estamento vigente no Antigo Regime. Pelo contrário, o movimento da criação dessa instituição de ensino ratificou a ideia de que apenas a nobreza poderia deter o privilégio das armas.

Vale salientar também que, embora a maior carga fosse para o ensino matemático, por assim dizer, também era dada relevância à rígida formação militar, introduzindo os futuros Oficiais à vida na caserna e ao ensino prático, por meio das observações e das experiências no “Anno de Embarque”.

Finalmente, percebe-se que, à medida que o tempo foi passando, cada vez mais os critérios de admissibilidade adotados para a entrada na carreira de Oficial da Marinha foram se tornando mais rigorosos, chegando ao ponto de, em 1800, ser baixado um decreto exclusivamente tratando sobre o grau de nobreza necessário para isso.

REFERÊNCIAS

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712- 1728. 8 v.

PORTUGAL, *Alvará de 16 de março de 1757*. Criando a Patente de Cadete, 1757.

PORTUGAL, *Decreto de 2 de julho de 1761*. Criando a Patente de Guarda-Marinha, 1761.

PORTUGAL, *Lei de 5 de agosto de 1774*. Extinguindo a Patente de Guarda-Marinha, 1774.

PORTUGAL, *Lei de 5 de agosto de 1779*. Da criação da Academia Real de Marinha, 1779.

PORTUGAL, *Decreto de 14 de dezembro de 1782*. Da criação da Real Companhia de Guardas-Marinhas

PORTUGAL, *Decreto de 14 de julho de 1788*. Aumentar os efetivos da Companhia de Guardas-Marinhas, 1788.

PORTUGAL, *Lei de 1º de abril de 1796*. Do novo Regulamento da Real Academia de Guardas-Marinhas, 1796.

PORTUGAL, *Decreto de 13 de novembro de 1800*. Da admissão de Guardas-Marinhas (provas de nobreza), 1800.

SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portugueza: desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828.